

RESPOSTA AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA AUGUSTO PNEUS EIRELI

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 214/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº 090/2023

REGISTRO DE PREÇOS

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES.

JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR ITEM.

DATA DA SESSÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES E JULGAMENTO: 23.06.2023.

SITUAÇÃO DO CERTAME: SUSPENSO PARA ANÁLISE DE RECURSO.

I. DO PREÂMBULO

Recurso interposto **tempestivamente** pela empresa licitante **AUGUSTO PNEUS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.809.489/0001-21, com sede na Rua Cinquenta e Um, nº 205, Bairro Tropical, Contagem/MG, ora denominada **Recorrente**, com fundamento no art. 4º, XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 e cláusula 11 do Edital do **Pregão Presencial nº 090/2023**, em face da decisão do Pregoeiro que declarou sua desclassificação no certame em questão.

II. DO RELATÓRIO – Dos Fatos

Em 15 de junho de 2023, às 09:00 horas, reuniu-se o Pregoeiro e Equipe de Apoio da Prefeitura de Extrema para dar início à sessão de abertura e julgamento dos envelopes de propostas e habilitação dos participantes do Pregão Presencial nº 090/2023 (Processo nº 214/2023), cujo objeto consiste no Registro de Preços para futura e eventual aquisição de pneus, câmaras e protetores.

Participaram do certame nove empresas e após credenciamento dos representantes presentes, foram abertos os envelopes das propostas comerciais, quando, então, foi declarada desclassificada a empresa **AUGUSTO PNEUS EIRELI** por descumprimento ao item 8.1.6.1.2 do Edital, conforme seguintes motivos expostos na ata da sessão:

Dando início aos trabalhos, partimos para a fase de credenciamento dos licitantes. Ato contínuo, partimos para abertura dos envelopes contendo as propostas financeiras das empresas, onde constatou-se que a empresa AUGUSTO PNEUS EIRELI, CNPJ: 35.809.489/0001-21 apresentou o documento exigido no item 8.1.6.1.2 emitido por Engenheiro Ambiental de Segurança do Trabalho e não nos termos do Edital, ou seja, "expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto, similar ou equivalente à marca referência mencionada no Edital (Acórdão 1416/2010-2ª Câmara - TCU; Acórdão 2664/2007-Plenário - TCU; TCU, Acórdão 113/2016-Plenário); TCEMG, consulta nº 849.726 e denúncia nº 942174.", ademais apresentou em cópia simples, quando solicitado a via original para autenticação o representante não tinha o mesmo e sua posse. Por esses dois motivos a empresa foi desclassificada nos itens 35 ao 96, 100, 105 e 106.

Após realização da etapa de lances com a disputa entre as empresas classificadas nos respectivos itens, foram declaradas vencedoras as seguintes empresas:

Ato contínuo, partimos para fase de lances e verificou-se os seguintes vencedores: **LUBRIMAR COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS LTDA** no lote 65 no valor total de **R\$ 1.318.680,00**, **NACIONAL COMERCIO DE PNEUS LTDA.** nos lotes 33, 34, 35, 37, 42, 63, 71, 81, 82, 91 e 92 no valor total de **R\$ 1.153.034,00**, **PNEULINHARES COMERCIO DE PNEUS LTDA** nos lotes 31, 44, 50, 55, 61, 62, 94, 106, 107, 123 e 126 no valor total de **R\$ 399.640,00**, **PORTA SUL 2006 SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA.** nos lotes 4, 30, 32, 40, 51, 69, 70, 72, 73, 74, 83, 86, 87, 90, 96, 98, 99, 101, 102, 103, 105, 109 e 110 no valor total de **R\$ 258.820,00**, **SIMONE MANIEZZO TEODORO PNEUS LTDA.** nos lotes 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 64 no valor total de **R\$ 113.747,20**, **SONIA BERNARDES DA SILVA CARVALHO** nos lotes 16, 36, 38, 41, 43, 45, 46, 48, 49, 52, 53, 54, 57, 58, 75, 77, 78, 79, 80, 84, 93, 95, 108 e 125 no valor total de **R\$ 1.143.216,00** e **TOP PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME.** nos lotes 47 e 104 no valor total de **R\$ 9.240,00**. Sendo este o valor

Então, ao final da sessão, o representante da empresa **AUGUSTO PNEUS EIRELI** manifestou a intenção de recurso contra a decisão que o declarou desclassificado nos itens 35 ao 96, 100, 105 e 106 do Pregão Presencial nº 090/2023 da Prefeitura de Extrema-MG. Aberto o prazo recursal, foram apresentadas, em 27.06.2023, as razões recursais escritas pela Recorrente. Não foram apresentadas contrarrazões pelas demais licitantes participantes do pregão.

É o breve relatório dos fatos.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS

Defende a Recorrente que não merece prosperar a decisão que a declarou desclassificada nos itens 35 ao 96, 100, 105 e 106 do Pregão nº 090/2023 por ter apresentado, em cópia simples, laudo emitido por Engenheiro Ambiental de Segurança do Trabalho em vez de *“laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto, similar ou equivalente à marca referência mencionada no Edital”* (cláusula 8.1.6.1.2 do edital).

Sustenta, no mérito de suas razões recursais, que *“as marcas mencionadas no termo de referência do Instrumento Convocatório, devem ser apenas SUGESTÕES, sem vincular, nem ser confundida como exigência taxativa”*, sendo que *“ofertou marcas diversas às sugeridas, fornecendo, portanto, um laudo técnico conforme solicitado pela Administração”*. Alega que, *“contudo, restou desclassificada quanto aos itens 35 ao 96, 100, 105 e 106, sob o argumento de que não atendeu as exigências contidas na cláusula 8.1.6.1.2 do Instrumento Convocatório, apresentando laudo expedido por um Engenheiro Ambiental de Segurança do Trabalho, quando deveria ter sido emitido por laboratório ou instituto idôneo”*.

Prossegue a Recorrente ao afirmar, *in verbis*:

Salienta-se que não existem entidades específicas para a emissão de laudos dessa espécie. E por não constar um rol que delimite a aptidão para a expedição de tal documento, a referida cláusula editalícia é subjetiva.

Cumpre ressaltar que, ainda que existissem entidades específicas, quem faria o laudo seria um profissional com qualificação técnica para tanto. Desta forma, infere-se que a desclassificação da recorrente é descabida, visto que o documento por ela apresentado foi expedido por um profissional apto.

Nota-se que o Instrumento Convocatório não informa quais os critérios técnicos deveriam estar presentes no laudo. Diante da ausência desse parâmetro, caberia à Administração apontar as razões técnicas da recusa do documento fornecido pela recorrente, indicando qual o laboratório ou instituto é competente para realizar essa análise. (...)

Exigências de qualificação técnica e econômica são legais quando tal condição de exclusividade for indispensável, porém o objeto em tela nada tem de exclusivo, pois pneus com certificação do INMETRO e dentro das normas técnicas da ABNT cumprem plenamente seus fins, por isso, é irrelevante a exigência apresentada no Edital. Ela apenas limita o caráter competitivo da licitação e fere princípios amplamente defendidos pela nossa Constituição, tais como: isonomia, da legalidade, impessoalidade, entre outros.

Ante os argumentos acima, defende a Recorrente que seja revista a decisão para declarar a sua classificação no Pregão Presencial nº 090/2023.

Este é o resumo do teor das razões recursais escritas, que se encontram autuadas no processo licitatório.

IV. DO MÉRITO

O edital é o instrumento que estabelece as regras da licitação, e no tocante ao objeto, deve refletir exatamente o interesse da Administração. Assim, se o edital

determina uma certa especificação do produto, todos os licitantes devem atender, sob pena de desclassificação. Afinal, não é o interesse do licitante (particular) que deva prevalecer, mas o da administração pública.

Conforme observado anteriormente, o objeto deve ser descrito de forma precisa, suficiente e clara (art. 3º, II, Lei Federal 10.520/02), fato que confere a Administração segurança para a aquisição pretendida.

In casu, o edital do Pregão Presencial nº 090/2023 indica, em sua cláusula 8.1.6.1, marcas de referência dos pneus, todas elas consideradas no mercado de primeira linha¹. A Administração ainda possibilitou que fossem apresentadas marcas diversas das sugeridas, desde que de qualidade “similar ou superior”. Assim, no caso de não ser ofertada alguma das marcas listadas no edital como parâmetro de referência, caberia a apresentação de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo comprovando que o pneu da marca proposta era de qualidade similar/equivalente/superior às marcas de referência (cláusula 8.1.6.1).

Vejamos as referidas exigências editalícias:

8.1.6. MARCA: A proposta deverá conter a marca do produto ofertado.

8.1.6.1 - MARCA DE REFERÊNCIA DOS PNEUS: Firestone, Brigestone, Goodyear, Pirelli, similar ou superior.

8.1.6.1.2 - A licitante que não cotar a marca de parâmetro de referência, deverá demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto, similar ou equivalente à marca referência mencionada no Edital (Acórdão 1416/2010-2ª

¹ “4.A exigência relacionada à expressão ‘pneu primeira linha’ é amplamente utilizada no mercado e mostra-se razoável sempre que necessária para garantir a durabilidade e segurança dos referidos produtos e a sua presença, por si só, não resulta em julgamento com nuances de subjetivismo.” TCEMG. Processo 1102172. Denúncia. Segunda Câmara. Rel. Cons. Adonias Monteiro. Deliberado em 07/4/2022.

Câmara - TCU; Acórdão 2664/2007- Plenário - TCU; TCU, Acórdão 113/2016-Plenário); TCEMG, consulta nº 849.726 e denúncia nº 942174.

8.1.6.1.3 - A NÃO APRESENTAÇÃO DO LAUDO DA FORMA EXIGIDA ACARRETERÁ NA DESCLASSIFICAÇÃO DO ITEM.

8.1.6.1.4 - O certificado INMETRO não substitui o laudo, pois este é item obrigatório para os pneus comercializados no Brasil (Portaria nº 544/2012 INMETRO).

8.1.6.1.5 - O laudo deverá ser inserido no envelope 1 - Proposta Financeira.

Salientamos, pois, que o edital sugere marcas como referência, ou seja, menciona as marcas de referência apenas com intuito de facilitar o entendimento do descritivo do produto, sendo aceitas as marcas de qualidade “similar ou superior”, assim atestadas em laudo técnico.

Assim, ao contrário do que aduz o Recorrente, o edital não exigiu marca em específico, não afrontando à Lei de Licitações (art. 15, § 7º e art. 7º, § 5º, Lei Federal 8.666/93²), conforme sedimentado na jurisprudência do TCU:

3. A vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei). A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada.” Acórdão 2829/2015-TCU-Plenário

² “Art. 15. (...) § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda: I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;”

“Art. 7º. (...) § 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, **salvo nos casos em que for tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.” (destacamos)

*(...) Quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração. Pode a administração inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada no edital. **Acórdão 2300/2007 Plenário (Sumário)***

Ante o exposto, a Administração buscou aliar os Princípios da Primazia do Interesse Público, ao elencar marcas de referência, com o Princípio da Ampla Competitividade, ao elencar marcas de referência e possibilitar a oferta de marcas de qualidade “similar ou superior”, comprovada mediante laudo *expedido por laboratório ou instituto idôneo*. Trata-se de medida que visa ampliar a competitividade, não havendo restrição às marcas sugeridas, mas sem se descuidar da satisfação do interesse público, considerando que o laudo técnico consiste em instrumento objetivo de análise da qualidade dos itens propostos (pneus).

As previsões e exigências editalícias guardam consonância com a jurisprudência do TCU e do TCEMG, conforme decisões que trazemos abaixo:

Permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo “ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade”, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada.

(TCU - Acórdão 808/2019-Plenário)

Pode-se indicar a marca no ato convocatório como forma ou parâmetro de qualidade do objeto para facilitar a sua descrição acrescentando-se as expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou

de melhor qualidade”, se for o caso. Tal recomendação tem por fundamento a possibilidade de existir um produto novo que apresente características similares e, às vezes, melhores do que o já conhecido. A Administração poderá inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada.

Não há, portanto, reprovação legal à utilização de marca como meio de identificação do objeto, desde que tal opção tenha sido baseada em características pertinentes ao próprio objeto.

(TCEMG - Consulta nº 849726)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. PROPOSTAS COM MARCAS DIFERENTES DAS CONSTANTES COMO REFERÊNCIA NO EDITAL. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO ATESTANDO A QUALIDADE SIMILAR. RESTRIÇÃO NÃO VERIFICADA. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA A exigência de laudo técnico dos licitantes que ofereçam pneus com marcas diferentes das referenciadas no edital, que atestem a qualidade equivalente às marcas de referência mencionadas emitidas por Instituto ou Entidade de reconhecimento não se constitui necessariamente em restrição a produtos importados, uma vez que tais entidades poderiam também emitir atestados relativos a estes produtos.

(TCEMG – Denúncia nº 942174)

Na oportunidade, visando não deixar dúvidas quanto à legalidade das exigências editalícias *sub examine* e, por conseguinte, afastar qualquer motivo de irresignação por parte da Recorrente, entendemos por bem transcrever excerto do supracitado Processo nº 942174 do TCEMG, quando **foi julgada improcedente denúncia contra edital que indicava marcas de referência e exigia laudo no caso de marcas de qualidade tida como similar, ou seja, previsões editalícias similares àquelas do edital do Pregão Presencial nº 090/2023 da Prefeitura de Extrema, sendo que a denunciante utilizou a mesma linha de argumentação da ora Recorrente e não obteve êxito junto ao TCEMG.**

II.1 Exigência de laudo para os pneus que apresentem propostas com marcas diferentes das mencionadas no Anexo I do edital, emitido por Instituto ou entidade de reconhecimento nacional.

De acordo com a denunciante o edital do Pregão Presencial nº 16/2014 seria restritivo por exigir expressamente que o licitante deveria apresentar, juntamente com suas propostas, laudos que atestassem que a qualidade dos produtos ofertados equivaleriam à das marcas especificadas no Anexo I do edital.

Segundo ela tal exigência seria descabida e sem fundamento técnico, privilegiando os revendedores das marcas nacionais, restringindo a participação de outras empresas licitantes e ferindo, por consequência, a isonomia assegurada pela Carta Magna Brasileira.

Sustentou, ainda, a denunciante, que o Certificado do INMETRO por si só já garantiria a qualidade dos pneus, sendo irrelevante a exigência de declarações ou informações adicionais, subjetivas e sem fundamento técnico.

No intuito de fundamentar seu entendimento citou o inciso II do artigo 3º, da Lei 10.520/02 e o art. 37, caput, da Constituição da República de 1988, que estabelecem, respectivamente:

Art. 3º da Lei 10520/02

“A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias limitem a competição”.

Art. 37 da CF/88

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”

Argumentou que se os pneus fossem novos, de 1ª linha, estivessem de acordo com as normas técnicas da ABNT e possuíssem certificação do INMETRO, sua nacionalidade seria irrelevante, e que a exigência de laudos/certificados apenas limitaria a competição e feriria os princípios constitucionais.

A Unidade Técnica, em manifestação de fls.104v/107, não atribuiu razão à denunciante por considerar que o licitante, ao exigir a emissão dos referidos laudos, visara a observância do art. 3º da Lei 8.666/93, bem como a eficiência e eficácia na contratação para Administração Pública.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu parecer de fls. 195/196, corroborou o entendimento da Unidade Técnica, e entendeu que a exigência de laudos de qualidade dos pneus não mencionados no edital, não seria irregular.

Pode-se observar, que, no Anexo I, à fl. 92, do edital em epígrafe, traz as seguintes marcas de referências de produtos nacionais e importados, a saber: 1) Bridgestone, Pirelli, Michelin, Goodyear, Yokohama.

Também no Anexo I, à fl. 92, contém a exigência de laudos em questão, que vale ser transcrita, a saber:

As propostas apresentadas com marcas diferentes das de referência devem estar acompanhadas de laudo que atestem qualidade equivalente às marcas mencionadas emitido por Instituto ou Entidade de reconhecimento nacional. Assim vamos evitar a apresentação de propostas com pneus dingling. Aceitamos propostas de pneus importados, inclusive Yokohama é importado de primeira linha... o demais tem que vir acompanhados de laudo de qualidade.

Assim, a exigência dos laudos para os pneus com marcas diferentes das especificadas no referido Anexo I, fl. 92, não necessariamente implicaria restrição à oferta de marcas e produtos importados, vez que também poderiam ser emitidos laudos assegurando a similaridade de tais produtos.

Dessa forma, nota-se que a Administração Pública ao exigir a emissão de laudos visou a observância do art. 3º da Lei 8666/93, bem como a eficiência e eficácia na contratação para Administração Pública.

O referido dispositivo estabelece:

Art. 3º da Lei 8666/93 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento).

Posto isso, acompanho o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e julgo improcedente a Denúncia quanto a este aspecto.

Por fim, frisamos que a licitante ora Recorrente não atendeu à exigência do edital, pois ofertou marcas de pneus diferentes das tidas como referência sem o(s) respectivo(s) laudo(s) expedido(s) por "laboratório ou instituto idôneo, o desempenho,

qualidade e produtividade compatível com o produto, similar ou equivalente à marca referência mencionada no Edital”.

In casu, apresentou laudo emitido por Engenheiro Ambiental e de Segurança do Trabalho, o que, por óbvio, não atende à cláusula editalícia em questão (item 8.1.6.1.2), a qual não foi objeto de nenhum questionamento prévio ou impugnação por parte da ora Recorrente ou qualquer outra empresa, sendo assim, regra que deve ser cumprida por todos os participantes, sob pena de grave ofensa aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Obrigatório, da Impessoalidade, da Igualdade e do Julgamento Objetivo (art. 3º, Lei Federal nº 8.666/93).

Ademais, mesmo que fosse cogitada aceitação do referido documento (o que não há que se cogitar, quando tomados os princípios supracitados), a Administração encontraria outro obstáculo: o documento foi apresentado em cópia simples sem estar acompanhado do original para conferência por servidor, ou seja, sem validade legal para fins de aceite na licitação (art. 32, Lei 8.666/93³; item 3.7 do Edital⁴).

Ante todo o exposto, entendemos que foi acertada e não merece reforma a decisão pela desclassificação da empresa Augusto Pneus Eireli nos itens 35 ao 96, 100, 105 e 106 do Pregão nº 090/2023 da Prefeitura de Extrema.

³ “Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.”

⁴ “3.7 Os documentos em cópias simples poderão ser autenticados pelo Pregoeiro ou membros da equipe de apoio, desde que acompanhados dos originais ou fotocópia autenticada por cartório.”

V. DA CONCLUSÃO

Considerando os fundamentos fáticos e jurídicos (princípios, normas legais e editais, jurisprudência) elencados alhures, este Pregoeiro decide receber e conhecer o recurso apresentado pela empresa **AUGUSTO PNEUS EIRELI** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão que a declarou **desclassificada nos itens 35 ao 96, 100, 105 e 106 do Pregão Presencial nº 090/2023** (Processo nº 214/2023) da Prefeitura de Extrema-MG.

Encaminha-se a presente decisão à autoridade competente para conhecimento e decisão final, em obediência aos ditames legais (art. 109, § 4º, Lei 8.666/93).

Extrema, 12 de julho de 2023.

Carlos Alexandre Morbidelli
PREGOEIRO – Decreto nº 3.087, de 04 de janeiro de 2017.

DECISÃO ADMINISTRATIVA – RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA AUGUSTO PNEUS EIRELI

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 214/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº 090/2023

REGISTRO DE PREÇOS

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES.

JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR ITEM.

DATA DA SESSÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES E JULGAMENTO: 23.06.2023.

SITUAÇÃO DO CERTAME: SUSPENSO PARA ANÁLISE DE RECURSO.

Ratifico a decisão do Pregoeiro, com base nos fundamentos acima expostos, para **negar provimento** ao recurso protocolado pela empresa **AUGUSTO PNEUS EIRELI** (CNPJ nº 35.809.489/0001-21) e, assim, manter a decisão pela sua desclassificação nos itens 35 ao 96, 100, 105 e 106 do Edital do Processo Licitatório nº 214/2023 da Prefeitura de Extrema, na modalidade Pregão Presencial nº 090/2023, por descumprimento da exigência editalícia 8.1.6.1.2.

Dê-se ciência aos interessados e cumpra-se.

Extrema, 12 de julho de 2023.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto nº 3.138, de 08 de março de 2017.